



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2012)29**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos [COM(2012)29].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

As relações internacionais entre os Estados-Membros da UE e países terceiros, no domínio da aviação, têm sido regidas através de acordos bilaterais de serviços aéreos. Determinadas cláusulas desses acordos bilaterais violam o direito comunitário, designadamente quando autorizam um país terceiro a recusar, retirar ou suspender as autorizações ou licenças concedidas às transportadoras aéreas designadas por um Estado-Membro mas cujo capital não pertença, em parte substancial, a esse Estado-Membro ou a nacionais desse mesmo estado e cujo controlo efetivo não seja por este exercido. Estas cláusulas constituem uma discriminação contra as transportadoras comunitárias estabelecidas no território de um Estado-Membro, mas que são propriedade e estão sob controlo de nacionais de outros Estados-Membros e por isso violam o disposto no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que proíbe as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos chamados processos “Céu Aberto”, o Conselho, através da Decisão 11323/03, aprovada a 5 de Junho de 2003, autorizou a Comissão a dar início às negociações com países terceiros, em nome da União e dos seus Estados-Membros para permitir a adaptação dos acordos bilaterais no domínio da aviação por forma a que estes passem a ser plenamente compatíveis com o direito da União (“mandato horizontal”).

Em conformidade com os mecanismos e as diretrizes que constam do anexo desta Decisão a Comissão negociou um Acordo com a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos. Este Acordo altera ou substitui parte dos 15 acordos atualmente existentes, incluindo o Acordo de transporte aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da República Portuguesa, assinado em Lisboa em 31 de agosto de 1995.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

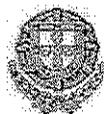
#### ***a) Da Base Jurídica***

Esta iniciativa decorre dos artigos 100.º, n.º 2 e 218.º, n.º 6 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). De acordo com o artigo 100.º, deve haver um processo de consultas, tendo, de acordo com a exposição de motivos, sido consultados os Estados-Membros e o setor no decurso das negociações.

Importa ainda mencionar o artigo 47º do Tratado da União Europeia, segundo o qual a União tem personalidade jurídica, permitindo a negociação e assinatura de Acordos vinculando os Estados-Membros.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

O Princípio da Subsidiariedade exige que, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervenha apenas se e na medida em que “os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”, conforme o artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

A proposta não suscita quaisquer dúvidas quanto à conformidade com o Princípio da Subsidiariedade.

#### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Embora a Exposição de Motivos considere que a proposta proporciona uma simplificação da legislação, tal não parece acontecer, pois aos 15 Acordos existentes soma-se mais um que substitui ou complementa parte das disposições constantes daqueles Acordos. Quando muito, há uma simplificação de procedimentos por a Comissão ter negociado estas alterações substituindo-se aos Estados-Membros.

#### PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que

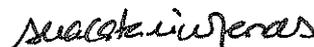
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

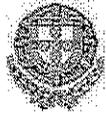
Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2012

O Deputado Autor do Parecer

  
(Jacinto Serrão)

PlO Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE V – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos

COM (2012) 29

**Autor:** Deputado

Paulo Campos



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **1. Nota Preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativo ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos [COM(2012)29].

### **2. Procedimento adotado**

A supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator a Deputado Paulo Campos, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

No âmbito da política de “céu aberto” da União, o Conselho concedeu à Comissão, em 5 de junho de 2003, um mandato para iniciar negociações com países terceiros para a substituição de certas disposições dos acordos em vigor por um acordo ao nível da União (mandato horizontal). Os objetivos desses acordos consistem em conceder às transportadoras aéreas da União Europeia acesso não-discriminatório às rotas entre a União Europeia e os países

Comissão de Economia e Obras Públicas

terceiros, bem como em tornar conformes com o direito da União os acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e os países terceiros.

Segundo a presente iniciativa, atualmente, é permitido aos países terceiros "rejeitar, retirar ou suspender as licenças ou autorizações de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, mas cuja parte considerável do capital não pertença a esse Estado-Membro ou a nacionais seus e cujo controlo efetivo não seja por estes exercidos".

Na verdade, este facto traduz-se numa discriminação contra as transportadoras da União estabelecidas no território de um Estado-Membro mas cujo capital pertença a nacionais de outros Estados-Membros ou cujo controlo seja exercido por estes, contrariando assim o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Existem ainda outras questões, como a tributação do combustível utilizado na aviação e as tarifas estabelecidas pelas transportadoras aéreas dos países terceiros para as ligações na UE, cuja conformidade com o direito da União deve ser garantida através da alteração ou complementação das disposições constantes dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros.

De acordo com a proposta de decisão em análise, a Comissão negociou com a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China um Acordo que substitui determinadas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos vigentes entre os Estados-Membros e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, nomeadamente ao nível da alteração das cláusulas de designação tradicionais por uma cláusula de designação UE, permitindo que todas as transportadoras desta beneficiem do direito de estabelecimento, ao nível da reestruturação do quadro comunitário

Comissão de Economia e Obras Públicas

de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, e ao nível dos conflitos potenciais com as regras da União no domínio da concorrência.

O Acordo contribui para um objetivo fundamental da política externa de aviação da União, harmonizando os acordos bilaterais de serviços aéreos vigentes com o direito da União.

A proposta proporciona uma simplificação da legislação. Dado que os 15 acordos bilaterais existentes de serviços aéreos entre os Estados-Membros e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China serão substituídos ou complementados por disposições constantes de um único acordo da União.

### **2.1.2 Base Jurídica**

A presente proposta de Regulamento tem por base as disposições conjugadas nos artigos 100.º e 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **2.1.3 Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *"Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário"*.

Comissão de Economia e Obras Públicas

---

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados – Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, "*A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado*".

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias.

Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

No caso da iniciativa em apreço os objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.

2 - A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

3 - A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2012.

O Deputado Relator



(Paulo Campos)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)